



Município de Cotiporã

Processo 2026/775	Data 28/08/2026
-----------------------------	---------------------------

Origem Balcão

Requerente GUERRA PNEUS LTDA
--

Telefone (05)43313131	Email guerraprecapagem@gmail.com
Endereço R FRANCISCO ROSA MARCONDES, 90, OURO PRETTO	

Assunto IMPUGNACAO DE EDITAL
--

Descrição Solicita Impugnação do Pregão Presencial número 025/2026, conforme documentos em anexo.

Data de entrega 28/08/2026

ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Presencial nº 025/2026 – Protocolo Administrativo nº 717/2026

De Licitacao Prefeitura de Cotipora <licitacao@cotipora.rs.gov.br>

Data Sex, 28/08/2026 07:50

Para Recepcionista Prefeitura Municipal de Cotipora <recepcao@cotipora.rs.gov.br>

 1 anexo (527 KB)

Impugnação_Cotiporã_PE025-2026.pdf;

Atenciosamente,

Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Cotiporã/RS
(54) 3446-2830 / 3446-2800
Site: <https://www.cotipora.rs.gov.br/>

De: Guerra Pneus <guerraprecapagem@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 27 de agosto de 2026 17:11

Para: Licitacao Prefeitura de Cotipora <licitacao@cotipora.rs.gov.br>

Cc: Celio Julhao <celio@cotipora.rs.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Presencial nº 025/2026 – Protocolo Administrativo nº 717/2026

Boa tarde,

A empresa GUERRA PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.375.626/0001-45, vem, por meio deste, encaminhar em anexo Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 025/2026 – Protocolo Administrativo nº 717/2026, para conhecimento, recebimento e apreciação nos termos do item 14 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a proximidade da sessão pública designada para 02/09/2026, solicita-se a apreciação tempestiva da manifestação, nos termos da legislação aplicável.

Por gentileza, solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail e do respectivo arquivo anexo.

Atenciosamente,
GUERRA PNEUS LTDA
Licitações e Contratos

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS**

**Ref.: Pregão Presencial nº 025/2026
Protocolo Administrativo nº 717/2026**

**Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de
recapagem de pneus destinados aos veículos e máquinas pertencentes à frota do
Município de Cotiporã/RS.**

A GUERRA PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.375.626/0001-45, com sede na Rua Francisco Rosa Marcondes, nº 90, Bairro Ouro Preto, CEP 99500-000, Carazinho/RS, enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, neste ato representada por seu administrador Abel Fornari Guerra, interessada em participar do Pregão Presencial nº 025/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O direito de impugnar os termos do instrumento convocatório está expressamente assegurado pelo art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação, disposição replicada pelo item 14.1 do Edital, que estabelece igual prazo.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 02 de setembro de 2026, às 09h00, a presente manifestação é apresentada tempestivamente, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de responder de forma fundamentada à presente impugnação em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, o que reforça a necessidade de análise tempestiva e completa de todos os pontos ora suscitados.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, independentemente de já ostentar a condição de licitante habilitado no certame, razão pela qual a legitimidade da presente manifestação prescinde de maiores digressões.

Sem prejuízo disso, registra-se que a Impugnante encontra-se regularmente enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), circunstância que lhe confere interesse jurídico direto e imediato no reconhecimento da exclusividade ora pleiteada, porquanto o deferimento do pedido amplia, em seu favor, as condições de disputa nos itens abrangidos pelo art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Presencial nº 025/2026 tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de recapagem de pneus destinados à frota municipal, adotando como critério de julgamento o menor preço por item.

Ocorre que, embora o próprio instrumento convocatório reconheça e discipline determinados benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006, não foi estabelecida a participação exclusiva de ME/EPP nos itens cujo valor estimado individual não ultrapassa R\$ 80.000,00. Tal situação merece revisão, especialmente porque o julgamento foi expressamente estruturado por item, permitindo a análise individual do valor estimado de cada contratação.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas. Dispõe o art. 47 da referida Lei Complementar que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às ME/EPP, com o objetivo, dentre outros, de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar o desenvolvimento econômico.

Na sequência, o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que, para cumprimento dessa finalidade, a Administração Pública:

"deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

A utilização da expressão "deverá" evidencia que a adoção do tratamento favorecido não constitui simples faculdade administrativa quando presentes os requisitos legais, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria legislação. A Lei Federal nº 14.133/2021 igualmente preservou expressamente o regime favorecido, dispondo em seu art. 4º que às licitações e contratos por ela disciplinados aplicam-se as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, a realização do certame sob a égide da Lei nº 14.133/2021 não afasta o tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

V – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS ITENS

No presente procedimento, o próprio Município optou pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM. Consequentemente, para aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser observado o valor estimado individualmente para cada item, e não simplesmente o valor global estimado da licitação. Conforme os valores constantes dos documentos que integram a fase preparatória da contratação, verifica-se que os Itens 01 a 07 e

09 a 11 apresentam valor estimado individual inferior a R\$ 80.000,00. Assim, tais itens enquadram-se, em princípio, na hipótese estabelecida pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Situação distinta ocorre somente em relação ao Item 08, composto por 12 unidades, cujo valor total estimado corresponde a R\$ 80.751,96, ultrapassando em R\$ 751,96 o limite previsto no dispositivo legal. Portanto, a presente impugnação não pretende desconsiderar a diferença existente entre o Item 08 e os demais itens, mas justamente requerer que o tratamento legal seja analisado individualmente, conforme a estrutura adotada pelo próprio edital.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação dos órgãos de controle e da própria Administração Pública Federal, segundo a qual, nas licitações estruturadas por itens, o limite previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser aferido individualmente em relação a cada item autônomo submetido à disputa, e não pelo valor global resultante da soma de todos os itens do certame.

VI – DO EMPATE FICTO E DA EXCLUSIVIDADE – INSTITUTOS DISTINTOS

Importante observar que o Edital prevê a aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando preferência às ME/EPP nas situações de empate ficto. Contudo, esse benefício não se confunde nem substitui a licitação exclusiva prevista no art. 48, inciso I, da mesma Lei Complementar.

São mecanismos juridicamente distintos.

Os arts. 44 e 45 disciplinam preferência de contratação em determinadas situações competitivas, enquanto o art. 48, I, estabelece tratamento específico para os itens cujo valor esteja compreendido no limite legal. Consequentemente, a simples previsão do direito de preferência das ME/EPP no Edital não supre, por si só, a necessidade de análise da incidência da exclusividade prevista no art. 48, I.

VII – DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece situações excepcionais nas quais o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 poderá deixar de ser aplicado. Entretanto, justamente por constituírem exceções à regra legal, tais circunstâncias não devem ser presumidas.

Caso a Administração entenda presente alguma das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, é necessário que essa conclusão esteja amparada em elementos concretos constantes da fase preparatória do procedimento e em motivação compatível com a realidade da contratação. Não basta, portanto, afastar genericamente o tratamento diferenciado. Deve ser possível identificar no processo administrativo a circunstância concreta que justificaria a incidência da exceção. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa necessidade ao consagrar, entre os princípios aplicáveis às licitações, o planejamento, a transparência, a motivação, a competitividade, a razoabilidade e a economicidade.

Na documentação da fase preparatória disponibilizada aos interessados, não se identifica motivação específica, contemporânea à elaboração do certame, demonstrando a incidência de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que justifique o afastamento da exclusividade prevista no art. 48, I. Ressalta-se que eventual afastamento do tratamento favorecido deve encontrar fundamento em elementos concretos previamente apurados no planejamento da contratação, não se mostrando suficiente justificativa genérica ou produzida posteriormente apenas em resposta à presente impugnação.

VIII – DA EXISTÊNCIA DE COMPETITIVIDADE ENTRE ME/EPP

A aplicação do tratamento favorecido não deve ser vista como mecanismo contrário à competitividade.

Ao contrário, a própria finalidade dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 consiste em fomentar a participação das empresas de menor porte nas contratações públicas, promover o desenvolvimento econômico e social e ampliar a eficiência das políticas públicas. Tratando-se de serviços de recapagem de pneus, atividade desempenhada por empresas de diferentes portes no mercado regional, eventual afastamento da exclusividade sob fundamento de ausência de

fornecedores aptos deve estar respaldado por levantamento concreto realizado na fase preparatória, não sendo suficiente mera presunção. Desse modo, eventual afastamento da exclusividade somente poderá encontrar fundamento em elementos concretos previamente produzidos na fase preparatória da contratação e contemporâneos à definição das condições do certame, capazes de demonstrar a efetiva incidência de alguma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

IX – DO ITEM 08 – VALOR ESTIMADO DE R\$ 80.751,96

O Item 08 merece tratamento específico. Conforme a estimativa apresentada, são previstas 12 unidades, totalizando R\$ 80.751,96, valor que supera em apenas R\$ 751,96 o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006. Reconhece-se que, em razão desse valor total, não se pretende enquadrar automaticamente o Item 08 na regra de exclusividade integral prevista no art. 48, I. Entretanto, considerando que se trata de 12 serviços individualizáveis, requer-se, subsidiariamente, que a Administração avalie, de forma motivada, a possibilidade jurídica e a conveniência de adoção de tratamento diferenciado às ME/EPP sobre parcela do quantitativo ou outra forma juridicamente admissível de parcelamento, caso isso se mostre compatível com a natureza do objeto, com a economicidade e com a competitividade. Registra-se que o pedido é formulado em caráter subsidiário, sem confundi-lo com a regra do art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006, cuja redação trata especificamente da cota de até 25% nas aquisições de bens de natureza divisível.

Assim, eventual impossibilidade de adoção de tratamento diferenciado em relação ao Item 08 não interfere nem prejudica o pedido principal referente aos demais itens, cujos valores estimados individualmente estão compreendidos no limite estabelecido pelo art. 48, I.

X – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, verifica-se que a questão não representa simples benefício facultativo à licitante, mas matéria que demanda análise à luz do regime jurídico específico das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A manutenção da disputa aberta indistintamente a empresas de todos os portes nos itens abrangidos pelo art. 48, I, sem demonstração da

incidência de hipótese excepcional prevista no art. 49, poderá esvaziar o tratamento favorecido determinado pela legislação.

Por essa razão, mostra-se necessária a revisão do instrumento convocatório ou, caso a Administração entenda inaplicável a exclusividade, a apresentação da correspondente motivação administrativa e dos elementos concretos que sustentem essa conclusão.

XI – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE RESPOSTA TEMPESTIVA E FUNDAMENTADA

Considerando que a presente impugnação versa sobre matéria capaz de alterar substancialmente as condições de participação no certame — notadamente a delimitação dos itens destinados à disputa exclusiva entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte —, requer-se que a Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, aprecie a presente manifestação e profira decisão fundamentada previamente à sessão pública designada para o dia 02 de setembro de 2026, sobrestando, caso necessário, os atos do certame até a efetiva apreciação do pedido, de modo a evitar a realização de sessão pública sobre edital eventualmente maculado por irregularidade, com os prejuízos daí decorrentes para a Administração e para os licitantes.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o reconhecimento da incidência do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 sobre os itens cujo valor estimado individual seja de até R\$ 80.000,00;
- c) consequentemente, a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 025/2026, para que os Itens 01 a 07 e 09 a 11 sejam destinados exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ressalvada eventual hipótese legal do art. 49 da LC nº 123/2006 devidamente demonstrada e motivada nos autos;

- d) caso se entenda pela incidência de alguma das hipóteses excepcionais do art. 49 da LC nº 123/2006, que tal conclusão esteja amparada em elementos concretos e motivação contemporânea à fase preparatória da contratação, previamente existentes nos autos, não se admitindo o suprimento posterior da ausência de fundamentação mediante justificativa elaborada exclusivamente em razão da presente impugnação;
- e) quanto ao Item 08, composto por 12 unidades e com valor estimado total de R\$ 80.751,96, que seja avaliada, subsidiariamente e de forma motivada, a possibilidade jurídica de adoção de tratamento diferenciado às ME/EPP sobre parcela do quantitativo ou outra forma de parcelamento juridicamente admissível, sem prejuízo da competitividade e da economicidade;
- f) sendo acolhida a presente impugnação e havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, que seja promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório e redesignação da sessão, com observância dos prazos legais;
- g) que a decisão acerca desta impugnação seja devidamente motivada e disponibilizada aos interessados;
- h) que a decisão seja proferida e publicada em prazo compatível com o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, previamente à sessão pública designada para 02/09/2026, sobrestando-se, se necessário, os atos do certame até a apreciação da presente impugnação;
- i) subsidiariamente, caso não seja possível a retificação do Edital antes da data aprazada, que seja determinado o adiamento da sessão pública e a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da razoabilidade e da publicidade que regem os prazos mínimos previstos na Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação possui caráter colaborativo e busca contribuir para que o procedimento licitatório observe integralmente o tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, preservando simultaneamente a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Por fim, confia-se que a matéria será apreciada pela autoridade competente à luz dos princípios da legalidade, motivação, isonomia e competitividade, considerando especialmente o tratamento diferenciado assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela legislação vigente. Eventual decisão pela manutenção das condições atualmente previstas no instrumento convocatório deverá estar amparada em fundamentação concreta e contemporânea à fase preparatória do certame, apta a demonstrar a incidência das hipóteses legais excepcionais, inclusive para fins de eventual análise pelos órgãos de controle externo, especialmente pelo Tribunal de Contas competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carazinho/RS, 27 de agosto de 2026.

ABEL
FORNARI
GUERRA:00
782218032
GUERRA PNEUS LTDA

Assinado de forma
digital por ABEL
FORNARI
GUERRA:00782218
032
Dados: 2026.08.27
17:05:28 -03'00'

Abel Fornari Guerra
Administrador